

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

PROCESSO Nº 058/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023

TIPO: Tipo Menor Preço Unitário.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS MUNICIPAIS.

O Município de São João da Lagoa/MG, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 059/2023, de 15/02/2023, vem em razão do PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão em epígrafe, interposto pela empresa **BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 45.329.312/0001-81, sediada na Avenida Setecentos, s/n Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, CEP 29161-414, Serra (ES), apresentar as suas razões, para ao final, decidir como segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O edital prevê, no item 4.5 do Título 4, fl. 05, que:

“4.5. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão ou por licitante, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, devendo protocolizar o pedido diretamente pelo site www.licitardigital.com.br, no local específico dentro do processo licitatório em análise - cabendo à PREGOEIRA decidir sobre a petição no prazo de 02(dois) dias úteis.”

1.2. Estando o referido pregão marcado para o próximo dia 04/09/2023, e tendo a impugnação aos termos do edital sido enviada pelo endereço eletrônico de acordo com o prazo previsto, clara está sua tempestividade, razão pela qual esta Pregoeira conhece da presente impugnação.

2. DA ALEGAÇÃO

2.1. A impugnante alega resumidamente que observa-se que o edital prevê prazos que não coadunam com a razoabilidade, se mostram exíguos, não sendo devidamente considerado que somente para a aquisição junto ao fabricante/fornecedor do produto demora, no mínimo, 20 dias para receber o produto e para a logística necessária para o fornecimento ao órgão, leva-se, pelo menos, mais 10 dias, ou seja, o prazo médio considerável e utilizado em outros órgãos é de 30 dias.

2.2. Alega ainda que, mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas.

2.3. Por fim, requer a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no mínimo 30 dias.

2.4. Em síntese, eis o breve relato dos fatos. Estando a íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, iniciar-se-á, doravante, a apreciação dos termos constantes da mesma.

3. DA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS.

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Cumpre-nos registrar que este Município de São João da Lagoa/MG, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e pleiteia pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Também se considera que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas” (comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ed/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Gestão e Finanças, com base nas demandas encaminhadas, sendo que, esta na condição de demandante do processo de aquisição, foi consultada sempre que necessário acerca de questões que envolvessem informações de caráter técnico ou que pudessem impactar diretamente nas suas ações.

Após detida análise das alegações constantes no pedido de impugnação e resposta das secretarias demandantes quanto aos prazos de entrega, constatou-se que o prazo para entrega/montagem dos mobiliários de 10 (dez) dias corridos, e o prazo para entrega dos demais produtos de 05 (cinco) dias corridos, mostram-se realmente exíguos, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação, por se tratarem de produtos que requerem prazo maior por suas especificidades, e por não serem de atendimento contínuo ou imediato.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados

deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Neste sentido, ao definir Licitação, coaduna Helly Lopes Meirelles em Licitação e contrato administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2007., p. 27):

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse**. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o poder Público, **dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração**, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”. (grifo nosso).

Com base na proposta mais vantajosa, não busca apenas o melhor preço e sim o melhor custo benefício alinhado com a sua necessidade e ao Princípio de Eficiência.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentada possui fundamentação ou amparo legal para invalidar o procedimento licitatório, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.

3. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação da impugnante resolve tomar como tempestiva a solicitação de impugnação formulada por BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, aos termos do edital do Pregão Eletrônico supra citado e no mérito decidimos julgar PROCEDENTE a solicitação de impugnação ao edital, devendo ser ampliado a previsão do prazo para entrega dos produtos.

Ressalta-se ainda, que a presente decisão está em sintonia com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Desde já, informamos que o Edital com as alterações será republicado na plataforma eletrônica www.licitardigital.com.br, no site municipal e demais órgãos de publicidade oficial.

São João da Lagoa/MG, 01 de setembro de 2023.

Betânia Saraiva Eulálio
Pregoeira